

4. É da exclusiva responsabilidade do inquilino a instalação dos contadores de água e luz para a residência que lhe for distribuída, bem como o pagamento de quaisquer quantias em dívida pelo fornecimento de água e luz no caso de deixar a moradia a título temporário ou definitivo.

5. O contrato de arrendamento caduca se o funcionário ou agente for transferido para fora do Território, passar à situação de licença ilimitada ou deixar o serviço dos CTT por motivo de exoneração, demissão, rescisão de contrato ou cessação da prestação de serviço.

Artigo 12.º

(Rescisão do contrato de arrendamento)

1. O contrato de arrendamento será rescindido pelos CTT nos seguintes casos:

a) Falta de pagamento da renda até ao fim do mês a que disser respeito, sempre que não seja possível o seu desconto nos vencimentos ou salários por o inquilino não se encontrar em situação legal para os receber;

b) Uso da moradia para fim diferente daquele a que se destina, inclusivamente, uso dos corredores, pátios, caves, logradouros e outros anexos para o exercício de comércio, indústria, armazéns, arrecadação comercial ou industrial ou similares;

c) Aplicação da moradia a práticas ilícitas, imorais ou desonestas;

d) Realização, sem autorização dos CTT, de obras que alterem a estrutura externa ou a disposição interna das suas divisões ou lhe causem deteriorações consideráveis;

e) Sublocação total ou parcial da moradia e bem assim a cedência do seu uso por parte do arrendatário, total ou parcial, gratuita ou onerosa, provisória ou definitiva, salvos os casos de coabitação com pessoas de família em qualquer grau da linha recta ou até ao 2.º grau da linha transversal, por consanguinidade ou afinidade;

f) Ausência do Território, tratando-se de aposentado ou desligado do serviço para efeitos de aposentação, cônjuge sobrevivente ou descendentes menores, por períodos que excedam os 60 dias seguidos ou interpolados em cada ano, salvo motivo devidamente justificado e aceite pelos CTT;

g) O arrendatário ou o cônjuge, quando não separado judicialmente de pessoas e bens, for proprietário de prédio urbano ou fracção localizada no Território;

h) O arrendatário não tiver a moradia que lhe esteja distribuída em boas condições de conservação;

i) A recusa em afirmar o contrato de arrendamento quando já ocupe uma moradia dos CTT no prazo de 30 dias após para tal ter sido notificado por este Serviço.

2. A rescisão do contrato será notificada ao arrendatário, marcando-se-lhe o prazo de 30 dias para desocupar a moradia.

3. Se o arrendatário não cumprir a notificação no prazo assinado, o despejo será executado por simples mandato dos CTT com intervenção da força pública se necessário.

Artigo 13.º

(Conservação das habitações)

1. Os funcionários ou agentes inquilinos das moradias dos CTT são responsáveis pela conservação das mesmas, excepto

nas partes comuns dos prédios onde estejam integradas a qual compete aos CTT.

2. Sempre que um inquilino estiver para deixar uma moradia dos CTT o mesmo é obrigado a participar o facto, com 10 dias de antecedência, à RAF que, por sua vez, requisitará imediatamente à Repartição dos Serviços Radioeléctricos e Industriais a vistoria da habitação, a fim de se verificar o seu estado de conservação. Da vistoria será lavrado auto de que deverão constar o estado da moradia e a responsabilidade dos funcionários ou agentes inquilinos por quaisquer danos.

3. Quando os funcionários ou agentes não procedam às reparações que lhes forem ordenadas, elas serão feitas pelos CTT, procedendo-se ao desconto do respectivo custo nos vencimentos, salários ou pensão dos responsáveis, até ao valor de 1/5 dos mesmos em cada mês.

4. Ao funcionário ou agente que deixe o serviço público, sem ser motivo de aposentação, não poderão ser efectuados quaisquer abonos antes dos CTT terem sido indemnizados dos estragos referidos no número anterior e de se mostrarem saldas as contas de água, luz e telefones devidas.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 14.º

(Classificação das habitações)

1. As moradias existentes e propriedade dos CTT, são classificadas do seguinte modo:

Tipo A — As moradias integradas no Bairro do Pessoal Superior;

Tipo B — As moradias integradas nos Bairros da Sé, do Porto Exterior, de D. Maria II e Almirante Lacerda;

Tipo C — As moradias integradas no Bairro n.º 1.

2. As moradias a construir ou adquirir pelos CTT serão classificadas num dos tipos previstos na alínea a) do artigo 3.º, por deliberação do Conselho de Administração.

Artigo 15.º

(Dúvidas na execução)

As dúvidas resultantes da aplicação deste diploma serão resolvidas por despacho do Governador.

Aprovado em 15 de Novembro de 1984.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Manuel Maria Amaral de Freitas*.

Decreto-Lei n.º 117/84/M

de 19 de Novembro

Concessão de Terrenos aos CTT

O Diploma Legislativo n.º 1113, de 11 de Março de 1950, concedeu aos CTT dois terrenos que juntos a outro que este Serviço adquiriu a particulares, constitui o local onde veio a

ser construído, em 1951, um bairro para pessoal menor com 74 fogos. Decorridos trinta e dois anos constata-se que o referido bairro está extremamente degradado e o terreno onde está implantado apresenta um aproveitamento extremamente parco.

Não dispondo os CTT de possibilidades económicas, por si, para efectuar um aproveitamento conveniente do terreno e atendendo que este, a ser efectuado, permitiria obter um número de fogos que seria superior às necessidades de momento daquele Serviço, torna-se conveniente o recurso à associação com entidade privada, a escolher em concurso adequado, para o desenvolvimento urbanístico do terreno em causa.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Encarregado do Governo de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 2.º do Diploma Legislativo n.º 1 113, de 11 de Março de 1950, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 2.º Os terrenos destinam-se à construção de edifícios para habitação de pessoal dos CTT, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

Art. 2.º Ao Diploma Legislativo n.º 1 113, de 11 de Março de 1950, são acrescentadas as seguintes disposições:

Artigo 3.º Os CTT são autorizados a contratar com a entidade que vier a ser designada após concurso adequado, o desenvolvimento imobiliário dos terrenos a que alude o artigo 1.º Este desenvolvimento assumirá a forma de contrato de co-aproveitamento.

Artigo 4.º Os CTT são autorizados a transmitir à entidade a que alude o artigo 3.º, por acto intervivos, ao abrigo do artigo 145.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, as situações correspondentes às medidas imobiliárias que, pelo contrato, lhe venham a caber.

Artigo 5.º Para os efeitos previstos no artigo anterior, a parte da concessão correspondentes às situações a transmitir à entidade a que alude o artigo 3.º será convertida de aforamento em arrendamento e de gratuita em onerosa, nos termos que vierem a resultar da negociação entre os CTT e aquela entidade, com observância dos limites estabelecidos para a fixação da renda e prémio na Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e legislação complementar.

Aprovado em 15 de Novembro de 1984.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Manuel Maria Amaral de Freitas*.

Decreto-Lei n.º 118/84/M

de 19 de Novembro

Tem a prática demonstrado ser desnecessária a fixação dum prazo de 90 dias para efeitos de habilitação administrativa aos abonos em dívida, deixados por falecimento dos funcionários ou pensionistas, pelo que é vantajosa para os interessados a sua redução.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Encarregado do Governo de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º É fixado em 30 dias o prazo dos éditos para efeitos de dedução de direitos aos créditos sobre a Fazenda Pública deixados pelos funcionários, agentes e pensionistas do Território.

Art. 2.º Deixam de vigorar no Território:

a) O Decreto de 5 de Dezembro de 1910 e o Decreto n.º 5 524, de 8 de Maio de 1919, tornados extensivos a Macau pelo Decreto de 24 de Março de 1911 e Decreto n.º 8 818, de 11 de Maio de 1923;

b) O artigo 15.º do Decreto n.º 455/71, de 28 de Outubro.

Art. 3.º Este diploma entra em vigor em 1 de Janeiro de 1985.

Aprovado em 15 de Novembro de 1984.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Manuel Maria Amaral de Freitas*.

Por ter saído incorrecta, novamente se publica:

Portaria n.º 215/84/M

de 10 de Novembro

Tendo a Teledifusão de Macau, E.P. (TDM), requerido ao Governo do Território autorização para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações do serviço de radiodifusão televisiva;

Tendo em vista os artigos 24.º e 39.º do Decreto-Lei n.º 27-A/79/M, de 26 de Setembro;

Sob parecer favorável dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau;

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 1 e 2 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Encarregado do Governo de Macau manda:

Artigo único. À Teledifusão de Macau, E. P. (TDM), com sede na Rua Francisco Xavier Pereira, n.º 157-A, é passada a presente licença, sujeita às condições a seguir enumeradas, para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações constituída por uma (1) estação de televisão principal e três (3) estações repetidoras, destinada ao serviço de radiodifusão televisiva.

CONDIÇÕES

1. A(s) estação(ões) só pode(m) operar:

a) Com a(s) seguinte(s) frequência(s) de Tx/Rx:

538.000MHz (estação principal);

650.000MHz, 698.000MHz e 730MHz (estações repetidoras);